

**COLETÂNEA DE RESPOSTAS DADAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015 - GOIÁS PARCERIAS**

**Processo nº: 201500004029144**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA PARA A ESTRUTURAÇÃO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS AUTÔNOMOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PARCELADOS, A SEREM CEDIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS A GOIÁS PARCERIAS S.A**

**PERGUNTAS FEITAS POR PROVÁVEIS PROPONENTES ATÉ 14/072015**

**Edital**

1. Com relação ao capítulo IV, Item 2, no caso de as instituições financeiras estarem em processo de constituição de consórcio, e tal consórcio ainda não possuir CNPJ próprio, deve ser informado no envelope a razão social e CNPJ da instituição líder do consórcio?
2. Favor informar se já existe parecer ou instrumento assemelhado da Procuradoria Geral do Estado versando sobre a regularidade fiscal e legal da operação (o que entendemos ser uma condição precedente para a distribuição da operação). Em caso positivo, gentileza avaliar a possibilidade de tal documento ser disponibilizado.
3. O item 2.1, c.1) do capítulo VIII - Habilitação, exige "*Certidão de regularidade de débito à Fazenda Pública do Estado de Goiás (Certidão de Débito em Dívida Ativa)*". Para as empresas que não possuem estabelecimento/filial no estado de Goiás esta exigência pode ser ignorada?

**Anexo I – Termo de Referência**

1. Com relação ao capítulo V, Item 1, há menção de que será cedido 100% (cem por cento) do fluxo financeiro dos parcelamentos, porém a Lei 18.873/15 menciona que a cessão não incluirá honorários advocatícios, em caso de cessão de créditos que já esteja em curso a cobrança judicial. Confirmar que os valores descritos no Termo de Referência referem-se apenas ao principal e/ou juros da dívida e, assim, não incluem nenhum valor referente a ações judiciais e honorários advocatícios. Adicionalmente, favor esclarecer se o fluxo financeiro será cedido já com a dedução dos valores referentes às verbas de ações judiciais e dos honorários advocatícios, ou se haverá a necessidade de um controle operacional para separar os valores objeto da cessão dos que não serão objeto da cessão. Nesta última hipótese,

gentileza informar como se daria esse controle operacional.

2. Ainda sobre o capítulo V, Item 1, apesar da menção à cessão dos fluxos financeiros a partir de julho de 2015, confirmar se a discussão/ formalização do contrato de cessão a ser celebrado entre a CONTRATANTE e o Estado de Goiás ocorrerá tão somente após a finalização do certame licitatório, sendo conduzida, assim, ao longo da execução da oferta.
3. Ainda com relação ao Anexo I, esclarecer os seguintes pontos a respeito da carteira:
  - Além das Leis 17.252/2011, 17.817/2012, 18.173/2013, 18.459/2014, 18.701/2014 e 18.709/2014, existem outras leis, decretos ou normas que regem os parcelamentos que dão origem aos direitos creditórios objeto da cessão?
    - Informar o volume mensal de parcelamentos que é “rompido” dos programas de parcelamento, perdendo o benefício de prazo e redução de encargos moratórios e multas, bem como, com relação a cada parcelamento rompido, a quantidade de parcelas que foram efetivamente pagas e a quantidade de parcelas que ficaram inadimplidas ou em aberto na data do rompimento;
    - Informar o histórico de pré-pagamentos dos parcelamentos;
    - Na hipótese de um contribuinte perder o parcelamento por inadimplemento, ele pode voltar a aderir ao programa de parcelamento posteriormente? Em caso positivo, ele poderá obter os mesmos benefícios de prazo e redução de encargos moratórios e multas?
    - Esclarecer o que ocorrerá em caso de não obtenção da nota de classificação de risco (rating) mínima estabelecida na Cláusula III, item 10.
4. Indagamos se será devida alguma indenização, pelo Estado de Goiás à Contratante, em decorrência das obrigações assumidas pelo Estado de Goiás no contrato de cessão, por conta de atos imputáveis tão somente ao Estado de Goiás (e não ao Contribuinte), tais como, a título meramente exemplificativo:
  - perdão da dívida pelo Estado de Goiás;
  - possibilidade de migração do Contribuinte para um novo programa de parcelamento instituído pelo Estado de Goiás;
  - desistência do processo de execução da dívida ativa;
  - alongamento do prazo de parcelamento; ou
  - qualquer tipo de renegociação proposta ou aceita pelo Estado de Goiás no parcelamento, que impacte adversamente no recebimento do fluxo financeiro dos créditos cedidos.

Questionamos tal possibilidade uma vez que situações como as mencionadas impactam, de forma relevante, a estrutura da operação, podendo acarretar: (i) a inexistência do crédito cedido (art. 295 do Código Civil); e/ou (ii) a extinção ou alteração das condições de pagamento do crédito cedido.

#### **Anexo II – A – Metodologia Utilizada Exclusivamente para Cálculo da Taxa Efetiva de Emissão das Debêntures e Classificação das Propostas**

1. Determinar a frequência de capitalização da Taxa de Remuneração para fins de cálculo do *all-in cost* (ex. 12 meses, 360 dias corridos, 256 dias úteis, etc.)
2. O Item II deste anexo estabelece uma Comissão de Estruturação que incide sobre o volume total de R\$700.000.000,00, entretanto o Anexo III (Cláusula 5.1.1) do edital estabelece uma Comissão de Estruturação que incidirá apenas sobre o volume de Debêntures com Garantia Real emitido, que será de no máximo

R\$550.000.000,00 (Soma do Lote em Garantia Firme de R\$300.000.000,00 e do Lote em Melhores Esforços de R\$250.000.000,00), esclarecer se a bases de incidência realmente será diferente para fins de cálculo de all-in.

3. O Item II deste anexo estabelece uma Comissão de Colocação em Regime de Melhores Esforços que incide sobre o lote de R\$350.000.000,00, entretanto o Anexo III (Cláusula 5.1.2) do edital estabelece uma Comissão de Colocação que incide sobre o valor total efetivamente colocado, esclarecer se a bases de incidência realmente será diferente para fins de cálculo de all-in.

### **Anexo III – TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

1. Determinar o procedimento em caso de Resilição Voluntária na hipótese “d” listada na cláusula 10.1

**RESPOSTAS ITEM A ITEM****EDITAL**

1. O endereçamento no envelope visa apenas a identificação da proponente e do conteúdo do envelope, se Proposta de Preços ou Documentos de Habilitação, para que não haja a abertura equivocada dos mesmos. Conforme subitem 8.5 do item II do edital, o consórcio, na data de realização do certame, poderá estar constituído ou poderá haver apenas um compromisso de constituição do mesmo. Assim, se o consórcio já estiver sido constituído deverá ser informado o CNPJ, caso contrário, não. Neste último caso poderá ser informado o CNPJ da líder, já que no subitem 8.1, há a informação que a líder será a representante do Consórcio.
2. A cessão do direito autônomo de recebimento dos créditos tributários e não tributários para a GOIAS PARCERIAS foi autorizada pela Lei Estadual nº 18.873 de 19 de junho de 2015. A elaboração do referido instrumento normativo foi precedido de parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme processo nº 201400013002510. Quanto à parte orçamentária e financeira, cabe ressaltar que a GOIÁSPARCERIAS, por ser uma sociedade anônima não dependente, conforme disposto no artigo 20 da Lei Estadual 14.910/04i, não está sujeita aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000-art. 1º, §3º, I, b).
3. Mesmo para as empresas que não possuem estabelecimento/filial no estado de Goiás a certidão é exigida, conforme determina o Artigo nº 88 da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que diz:

*Art. 88. Em complemento à documentação referente à habilitação estabelecida no art. 27 da Lei federal nº 8.666/93, deverá ser também exigida prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.*

A certidão pode ser obtida gratuitamente no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - [www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br), no caminho: Serviços > 07 – Certidão Negativa de Débitos > Emissão de Certidão Negativa de Débitos (<http://www.sefaz.go.gov.br/Certidao/Emissao/certidao.asp>). No próprio conteúdo da Certidão, no item de que trata do fundamento legal encontra-se disposto que a Certidão Negativa “ constitui documento hábil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993”

**ANEXO I - Termo de Referência**

1. A cessão de fluxo financeiro engloba somente o que pode ser objeto de cessão, de modo que honorários advocatícios não estão incluídos. Assim, os valores descritos no Termo de referência não incluem valores

referentes a honorários advocatícios. Diante disso, não haverá necessidade de controle operacional para separar os valores que serão objeto da cessão dos valores que não serão objeto da cessão.

2. A data mencionada não se refere a data de cessão e sim a data de referência da carteira, ou seja, na posição de 1º de julho. No que tange à cessão, todos os procedimentos legais e estatutários da Contratante encontram-se concluídos estando a operação aprovada e a Companhia apta a receber a cessão dos créditos. Nestes termos confirmamos que a discussão/formalização do contrato de cessão, entre o Estado de Goiás e a Contratante será conduzido ao longo da execução da oferta e somente ocorrerá após a contratação do agente financeiro estruturador da operação, e após a CVM aprovar a operação. No entanto, o volume cedido igual a R\$700 milhões deverá ser mantido, com a inclusão de novos parcelamentos a partir de julho de 2015, até a cessão definitiva.
3. Sobre esclarecimentos a respeito da carteira:
  - Não existem outras leis, decretos ou normas que regem os parcelamentos que dão origem aos direitos creditórios objeto da presente cessão além daquelas citadas e/ou constantes do Edital.
  - A Contratante entende que as informações constantes do Anexo I, em particular o histórico recente de valores previstos e arrecadados e a previsão para o período de que trata a cessão, são suficientes para esta etapa do processo licitatório. As informações constantes do Capítulo VIII mostram que os valores rompidos - diferença entre os valores previstos e os efetivamente realizados caracteriza uma inadimplência média de 15% (quinze por cento) nos parcelamentos. Esse percentual deverá ser reduzido com o novo programa de controle e gestão de dívidas repactuadas
  - Sobre o histórico de pré-pagamentos dos parcelamentos, aplica-se o mesmo entendimento do item anterior.
  - A vedação acerca de migração para os novos programas de refinanciamento encontra-se disposta no Termo de Referência (Capítulo VII item 3). O contribuinte que deixar de pagar suas parcelas por 3 meses (três prestações, sucessivas ou não) perderá o benefício do parcelamento (redução das multas e juros) e o saldo devedor retornará a posição e às condições anteriores ao parcelamento.
  - A não obtenção de rating AA implicará na desobrigação de honrar a colocação firme de R\$200 milhões, caso não haja sucesso no bookbuilding. O rating definirá o valor da garantia firme que o agente estruturador deverá honrar.
4. A cessão do fluxo envolve obrigação do Estado junto a Contratante. Os parcelamentos cedidos não estarão sujeitos a novas repactuações, conforme previsto no Edital. Os programas atuais de parcelamentos referem - se a dívidas contraídas até o exercício de 2007. Se houver novos programas de refinanciamentos, serão para novos contribuintes ou

para dívidas contraídas após 2007 e serão objeto de novas emissões de debêntures. Além disso, o Estado de Goiás garantirá o fluxo cedido. Em outras palavras, parcelamentos anulados serão substituídos por novos parcelamentos, de forma a manter constante o índice de cobertura dos pagamentos aos debenturistas (volume de parcelamentos em relação à amortização das debêntures).

**ANEXO II - A – Metodologia Utilizada Exclusivamente para Cálculo da Taxa Efetiva de Emissão das Debêntures e Classificação das Propostas**

1. Utilizar a mesma sistemática prevista no Termo de Referência (Capítulo III item 7 do Anexo I).
2. Registre-se que os valores apresentados na consulta estão em parte incorretos, bem como a interpretação registrada na consulta. A comissão a ser paga ao agente financeiro estruturador da operação está estabelecida nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Anexo III e refere-se apenas a colocação de debêntures a mercado. Os R\$ 700 milhões referem-se a emissão de debêntures subordinadas, sobre as quais não haverá remuneração. A comissão sobre o total da estruturação citada no Anexo II servirá apenas (exclusivamente) para a constituição da fórmula para cálculo da taxa efetiva da colocação das debêntures e classificação das propostas.
3. Idem item anterior.

**ANEXO III – TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

4. O procedimento de rescisão está previsto na própria cláusula décima, qual seja: notificação por escrito para a outra parte. Entretanto, no item 10.2, que esclarece que não será devida qualquer espécie de indenização em favor da contratada, houve omissão quanto a letra “d”. A referida falha será corrigida em adendo.

Goiânia, 13 de julho de 2015

**Cyro Miranda Gifford Júnior**  
**Presidente da Goiás Parcerias S.A.**